



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047547-12.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CELSO DA SILVA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1047547-12.2016.8.26.0114– Comarca de Campinas

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Celso da Silva Gomes

Juiz sentenciante: Dr. Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto n. 2337

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que, em ação declaratória, julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária quanto ao ICMS incidente sobre as tarifas de TUST e TUSD e de restituição dos valores recolhidos. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A apelante sustenta que o montante arbitrado é irrisório e pleiteia a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, em razão da irrisoriedade do valor resultante do percentual previsto no art. 85, §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve observar os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, sendo excepcionalmente admitida a fixação por equidade quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

4. No caso concreto, a fixação dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa resulta em quantia ínfima, justificando a aplicação do critério de equidade previsto no art. 85, §8º, do CPC.

5. O valor sugerido pela Tabela de Honorários da OAB não vincula o magistrado, que deve ponderar a razoabilidade do montante à luz das peculiaridades do caso, evitando quantia desproporcional.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.076, consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade se justifica em hipóteses como a

dos autos, quando o valor da causa é reduzido.

7. Considerada a baixa complexidade da matéria e o reduzido valor da causa, impõe-se a fixação equitativa da verba honorária em R\$ 1.000,00, quantia condizente com os parâmetros legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença proferida as fls. 205/205, cujo relatório se adota integralmente, que, nestes autos desta ação declaratória, julgou improcedente os pedidos iniciais que visavam à declaração a inexistência da relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre as tarifas de TUST e TUSD e à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos pelo autor nos cinco anos anteriores, contadas a partir da extinção do crédito tributário.

Em virtude da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento.

Irresignada, recorre a FESP (fls. 215/218) para sustentar, em síntese, que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados são irrisórios em virtude do diminuto valor da causa. Alega então que deve haver o arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, mormente diante da complexidade da matéria, que demandou aprofundado estudo da legislação tributária aplicável e da jurisprudência pertinente, e sugere, como parâmetro objetivo, a adoção do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB para causas tributárias. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença em relação ao modo de arbitramento dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da isenção prevista no art. 1.007, §1º, do CPC.

Discute-se, na presente demanda, a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica. A pretensão deduzida em juízo foi indeferida e acarretou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa dada em R\$ 4.000,00.

Entretanto, a estipulação da verba honorária nesse percentual resulta em um montante irrisório, correspondente a apenas R\$ 400,00, o que enseja a aplicação do critério de arbitramento por equidade, conforme preceitua o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, cujo teor dispõe:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Todavia, não obstante a sugestão da Fazenda apelante, a pretensão não se amolda à previsão contida no art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, cujo teor dispõe

“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

Isso porque o valor sugerido pela Ordem dos Advogados do Brasil para a hipótese em apreço ascende a R\$ 3.969,48, quantia que se revela desproporcional diante das especificidades do caso concreto, sobretudo a baixa complexidade da demanda, cujo objeto já se encontra disciplinado por tese vinculante consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 986.

Dessa forma, entende-se que o critério estabelecido pelo artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, para a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado como a imposição de um arbitramento vinculado a um valor fixo previamente estipulado por um órgão de classe. Caso contrário, a fixação dos honorários deixaria de ser uma prerrogativa do magistrado, pautada em seu prudente arbítrio, para se converter em mera aplicação automática de uma tabela predefinida, alheia às particularidades do caso concreto.

Essa exegese, por sua vez, esvaziaria por completo o próprio conceito de arbitramento equitativo, inviabilizando a análise jurisdicional dos elementos delineados nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, essenciais para a adequada fixação da verba honorária.

Portanto, diante da interpretação sistemática dos parágrafos do art. 85 do CPC e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia essa que se revela condizente com as especificidades da demanda, notadamente seu reduzido valor e baixa complexidade, bem como com o labor desempenhado pelo patrono e o tempo despendido na condução da causa.

Nessa linha de inteligência, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema nº 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável

ou irrisório; ou (b) **o valor da causa for muito baixo.**”
(grifos nossos).

Outrossim, o entendimento adotado por esta C. Seção de
Direito Público em casos análogos ao ora analisado:

“APELAÇÃO – AÇÃO COMUM – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – REFORMA PARCIAL. 1. Ação ordinária visando a exclusão tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, bem como condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 3. Insurgência da parte ré que gira em torno da possibilidade de arbitramento, na espécie, de honorários advocatícios por equidade. Cabimento. 4. **Valor da ação equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Arbitramento da verba honorária na r. sentença, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que se traduz em valor irrisório (R\$ 100,00), a atrair o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Não aplicação do artigo 85, §8º-A, do CPC posto que a condenação no valor indicado na Tabela da OAB/SP, para casos análogos, implicaria em montante desarrazoado (R\$ 3.175,59), considerando o valor objeto da discussão. Incidência do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.076. Considerando que o valor da causa é diminuto, que a ação originária não se revestiu de grande complexidade, de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. Precedente dessa Corte Paulista.** 5. DISPOSITIVO: Sentença parcialmente reformada para condenar a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados por equidade, na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020349-32.2016.8.26.0071; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025- grifos nossos)

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TUST E TUSD. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Controvérsia submetida ao rito dos repetitivos. Tema nº 986 do C. STJ. Tese firmada de que as TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS. Modulação de efeitos inaplicável na espécie. Autora que teve o pedido de tutela provisória indeferido. Improcedência do pedido de rigor. Inteligência dos arts. 34, § 9º, do ADCT, 9º, § 1º, II, e 13, I, e § 2º, II, "a", da LC 87/1996. **Valor da causa irrisório e proveito econômico inestimável. Necessidade de observação da tese vinculante fixada no Tema 1076 do STJ. STJ já firmou entendimento de que os honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública, que podem ser revistos a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que a alteração de seu arbitramento implique em reformatio in pejus. Fixação dos honorários por equidade.** Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1014977-97.2016.8.26.0590; Relator: Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025- grifos nossos)

Em síntese, sob qualquer prisma que se analise a controvérsia, impõe-se o provimento do recurso, ainda que parcialmente, para a reforma da r. sentença recorrida. Dessa maneira, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, faz-se necessário o arbitramento equitativo da verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS

Relator